



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

Processo n.º 2116-28.2005.811.0064 (Id. 298961)

Pronunciado: Gilvan Pereira da Silva.

Vistos.

GILVAN PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, foi denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV, do CP (Recurso que Dificultou a Defesa do Ofendido).

Sendo submetido a julgamento pelo Colendo Conselho de Sentença, tendo este proferido sua decisão soberana.

É o sucinto relatório.

Passo a emitir a resposta estatal.

Pela prática do crime contra a vida (Homicídio Qualificado), decidiu o Conselho de Sentença que o réu GILVAN PEREIRA DA SILVA, cometeu o delito mencionado, tudo de acordo com as respostas as quesitações, quais fazem parte integrante desta decisão.

À vista disso, e atento aos princípios constitucionais da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inc. XLVI da CR/88, bem como examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, então, passo a dosar as sanções a serem impostas.

A **culpabilidade** evidentemente demonstrada, contudo não excedendo a normalidade do tipo penal. Quanto aos **antecedentes** é o réu tecnicamente primário. No que pertinente a **conduta social e personalidade do agente** nada há no feito que permita aferir. O **motivo do crime** e a **circunstância do crime** nada de revelador ao ponto de ser sopesado desfavoravelmente ao réu. As **consequências do crime** é inerente ao próprio delito, que é a perda da vida humana, de modo que, não pode ser valorada negativamente. Quanto ao **comportamento da vítima** não ficou devidamente esclarecido se teria contribuído ou não para o seu fim trágico, pois há dúvida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI

Assim inexistindo quaisquer circunstâncias judiciais desfavorável ao réu, então fixo a PENA BASE em seu mínimo legal 12 (Doze) anos de reclusão.

Inexistem agravantes e atenuantes.

Por sua vez, não vislumbro nenhuma causa de aumento de pena, entretanto, em face da decisão do Conselho de Sentença, em que reconheceu o homicídio privilegiado, portanto essa causa de diminuição de pena, é que reduzo a reprimenda em 04 (Quatro) anos, isso em face da utilização da fração em seu máximo, qual seja, em 1/3 (Um Terço), de forma que torno a SANÇÃO em DEFINITIVO em 08 (Oito) anos de reclusão em regime FECHADO.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, e considerando a vontade soberana do Conselho de Sentença, CONDENO o réu **GILVAN PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, na sanção do art. 121, § 2º, inc. IV do CP, à pena privativa de liberdade de 08 (Oito) anos de reclusão em regime FECHADO, a teor do que estabelece o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a" do CP.

Deixo de condenar o réu na pena-multa, tendo em vista a ausência de previsão legal para essa espécie delituosa.

De mais a mais, **faculto o réu o direito de apelar em liberdade**, uma vez que o tempo todo respondeu o processo em liberdade e compareceu em todos os atos pelo qual houve chamamento da justiça, de forma que não vislumbro nenhum dos requisitos para decretação da custódia cautelar.

Por sua vez, condeno nas custas e despesas processuais, tendo em vista estar assistido por advogado constituído, o que faz presumir a condição financeira para arcar com esses emolumentos.

Transitada em julgado a sentença condenatória, lance o nome do réu no rol dos culpados, bem como **oficie** ao juízo de seu domicílio eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da CR/88 (Suspensão dos Direitos Políticos), além de comunicar os órgãos de registros, expedindo ainda a guia de execução de pena, com a conseqüente remessa ao juízo da vara de execução penal desta comarca.

Após não havendo pendência alguma, arquive os autos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI**

mediante as formalidades legais.

Dou a presente decisão proferida em plenário, saindo as partes presentes devidamente cientes deste ato processual.

Cumpra.

Rondonópolis, 17 de Junho de 2015.

Wladimir Perri - Juiz de Direito
Presidente do Tribunal do Júri